



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1128216-94.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**
 Requerido: **Cássio Camargo Fioravante**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME FERFOGLIA GOMES DIAS**

Vistos.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES ajuizou “ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais” em face de **ANTAGONISTA COMUNICAÇÃO E CONSLUTORIA LTDA., MÁRIO SABINO FILHO, NATHALIA BENJAMIM, CÁSSIO CAMARGO FIORAVANTE, ALBERTO JUNIO DA SILVA, RENATO CESAR RODRIGUES e ERNESTO TRINDADE ADAMATTI** alegando, em síntese, que em 22 de novembro de 2016, a fotografia do autor foi vinculada à reportagem de autoria do requerido Mário, e divulgada no blog administrado pelo requerido Antagonista, com o título “Direitos Humanos do PCC”; que a reportagem tratava da prisão de diversos advogados que estariam ligados à determinada facção criminosa, e mencionava a prisão do advogado Luiz Carlos dos Santos (nome parcialmente coincidente com o do autor), dando a entender (equivocadamente), portanto, que o autor seria um dos advogados presos; que a reportagem teve ampla divulgação e violou gravemente o autor, que é Procurador da República engajado em causas relacionadas ao combate à corrupção; que a requerida Nathalia publicou a mesma notícia no portal Folha Digital; que o requerido Cassio compartilhou a notícia falsa em seu perfil na rede social Facebook (que dispõe de 7.000 seguidores); que a repercussão foi tão grande, que o autor e o próprio Ministério Público Federal (MPF) foram obrigados a apresentar nota de esclarecimento, desmentindo a matéria; que o requerido Antagonista, 48 horas após a divulgação, apresentou breve nota explicativa (insuficiente para reparar os danos causados); que caracterizado o exercício irregular do direito de manifestação (em âmbito jornalístico); e que configurada a violação aos direitos da personalidade do autor. Pede a procedência do pedido, para impor aos requeridos a obrigação de retirar

1128216-94.2016.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

definitivamente as postagens em que constam a fotografia do autor e condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 150.000,00.

A decisão de fls.82/84 concedeu a tutela provisória de urgência, para determinar aos requeridos a remoção de toda e qualquer imagem do autor vinculada às suas postagens, no prazo de 48 horas, com determinação especial ao Facebook quanto à remoção de link e demais páginas e postagens a ele relacionados, que mencionassem os fatos tratados na ação e divulgassem a imagem do autor, sob pena de multa diária (no valor de R\$ 2.000,00). Determinou, ainda, ao Facebook o fornecimento dos dados cadastrais dos requeridos Cássio e Ernesto, e à empresa Godaddy.com, LLC os dados qualitativos do proprietário da mídia denominada “Folha Digital” e da requerida Nathalia, no prazo de 18 horas, sob pena de multa diária (no valor de R\$ 2.000,00).

Godaddy Serviços Online do Brasil Ltda. manifestou-se a fls.89/92, apresentados os dados relacionados ao domínio folha.digital e esclarecendo que não dispõe dos dados da requerida Nathalia, pois esta não mantém qualquer vinculação com a plataforma Godaddy.com.

Emenda à petição inicial a fls.191/194, para inclusão no polo passivo de Alberto Junio da Silva (responsável pelo Portal Folha Digital) e exclusão de Nathalia Benjamin da relação processual – o que foi deferido e homologado pela decisão de fl.217.

O autor desistiu da ação, quanto aos requeridos Renato César Rodrigues e Ernesto Trindade Adamatti (fls.253/255), o que foi acolhido pela sentença de fl.299.

Os requeridos Mário e Antagonista ofereceram contestação a fls.263/276, alegando, em preliminar, ilegitimidade processual do requerido Mário, pois não comprovada sua participação na elaboração da reportagem. No mérito, sustentam que incontroverso o equívoco na imagem escolhida para ilustrar a reportagem; que, assim que percebido o equívoco, foi apresentada nota explicativa/errata, esclarecendo a situação; que não mencionou o nome do autor, tampouco o relacionou ao crime noticiado; que não ultrapassados os limites da liberdade de imprensa e manifestação; que justificável o equívoco cometido, em razão do volume de informações existentes na era digital; que não houve a intenção de macular a imagem do autor, tendo a notícia caráter meramente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informativo; que não caracterizado o dano moral (que não deve ser confundido com mero dissabor cotidiano); que a conduta de cada um dos requeridos deve ser apreciada individualmente; e que excessivo o valor da indenização pleiteada. Pedem a extinção parcial do processo e a improcedência do pedido.

O requerido Cássio ofereceu contestação a fls.309/314, alegando, em preliminar, ilegitimidade processual. No mérito, sustenta que não contribuiu para a elaboração da reportagem; que não pode ser responsabilizado por compartilhar notícia originada de fonte considerada confiável (endereço eletrônico administrado por jornalistas profissionais); que não pode ser obrigado a realizar checagem aprofundada de todas as notícias apresentadas pelos meios de comunicação; que, admitida as alegações do autor, todas as 3104 pessoas que compartilharam a notícia também deveria ser responsabilizadas; e que não citou ou fez juízo de valor acerca de quaisquer dos envolvidos na reportagem. Pede a extinção do processo ou a improcedência do pedido.

Réplica a fls.330/337, alegando que o requerido Mário não indicou o responsável pela autoria da reportagem (nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil) e que o requerido Cássio pode ser responsabilizado na qualidade de influenciador digital e formador de opinião.

Citado, o requerido Alberto Junio da Silva permaneceu inerte.

Após a decisão que determinou a intimação para a especificação de provas, o autor pugnou pelo imediato julgamento do pedido, ao passo que os requeridos permaneceram inertes.

É o relatório.

Tendo em vista as alegações apresentadas por autora e requerida, desnecessária a produção de outras provas (além da documental), para o julgamento do pedido.

Assim, considerando que, no caso, tais documentos poderiam (e deveriam) ser acostados à petição inicial ou à contestação (artigo 434 do Código de Processo Civil), passo ao imediato julgamento do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do mesmo Código,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

iniciando pela análise das questões preliminares.

Ilegitimidade processual

A legitimidade processual deve ser aferida “*in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo : RT, 2008, p. 98).

No caso, consta na inicial que foi o requerido Mário o responsável por vincular os fatos criminosos à imagem do autor (fl.06), que é ele (requerido Mário) o responsável pela administração do blog “O Antagonista” e que o requerido Cássio (“formador de opinião”) propagou culposamente a informação, o que é suficiente para reconhecer a pertinência subjetiva da demanda.

Eventual acolhimento das alegações dos requeridos poderá resultar na extinção do processo, não na improcedência do pedido.

Mérito

Não existe hierarquia entre os direitos da personalidade (entre eles, honra, intimidade e privacidade) e o direito à livre expressão, ambos fundamentalmente assegurados pela Constituição Federal. Antes, existe entre eles relação de equilíbrio, regulados pelo princípio da proporcionalidade.

A medida limite para o exercício regular destes direitos (direitos da personalidade e livre expressão) é a não interpretação de cada um deles de maneira absoluta.

Especificamente em relação à livre expressão, representada pela veiculação de matéria jornalística em mídia (impressa ou digital), a doutrina delineou critérios seguros de ilicitude. Segundo as lições de Antonio Scalise, a informação jornalística somente é legítima se preencher três requisitos cumulativos: (i) a verdade do fato descrito, (ii) a continência da narração e (iii) o interesse social da notícia (*apud* Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1999, p.235/236).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A prisão do Vice-Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos de São Paulo apresenta interesse social, em especial diante da suspeita de que estivesse envolvido com facções criminosas. Quanto ao mais, não se discute a existência de eventuais excessos no conteúdo da reportagem.

Não obstante, não observada a veracidade do fato descrito.

Com efeito, o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos de São Paulo chama-se Luiz Carlos dos Santos, e não se confunde com a pessoa do autor (Luiz Carlos dos Santos Gonçalves) – que é Professor de Direito, Procurador da República (Ministério Público Federal) e jamais ocupou qualquer cargo no mencionado Conselho.

Destarte, evidenciado o exercício irregular da atividade do requerido Antagonista, quanto à prática profissional do jornalismo e o abuso do direito à livre expressão.

Além disso, evidente que a falha do requerido violou direito da personalidade do autor, na medida em que vinculou sua imagem a conteúdo difamante (prática de ato criminoso, prisão, envolvimento com facções criminosas), o que é suficiente para abalar a reputação da vítima.

Quanto ao mais, não apresentada justificativa capaz de afastar a responsabilidade do requerido Antagonista.

Deveras, a exibição de errata/nota explicativa, 48 horas após a veiculação da reportagem, por si, não afasta a responsabilidade, pois os danos àquela altura já estavam consumados, e não é possível afirmar que todos aqueles que leram a primeira reportagem (com conteúdo equivocado) leram também a nota explicativa ou, ainda, que a reputação do autor foi plenamente restabelecida em razão do reconhecimento da falha jornalística.

Por fim, a existência de “informações e notícias atualizadas constantemente” na chamada “era digital” oferece melhores condições para a verificação da veracidade da informação (função cara ao jornalismo) e, em realidade, acentua a gravidade da negligência na divulgação do conteúdo indevido.

Assim, de rigor a condenação do requerido Antagonista ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indenização por danos morais.

Considerando a natureza e a extensão do dano, e sua repercussão, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 35.000,00, para a adequada penalização do requerido Antagonista (para que evite a repetição do atentado, já considerada a atenuação decorrente da exibição da errata), sem resultar no enriquecimento sem causa do autor (já considerada a particularidade da profissão por ele exercida, e da notoriedade por ele alcançada).

A quantia é acrescida de correção monetária desde a data da publicação da sentença e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (22 de novembro de 2016), nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Requerido Mário

A Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça (ainda em vigor)¹ estabelece que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

A notícia, no caso, foi veiculada sem indicação de sua autoria, razão pela qual o requerido Mário alega que não pode ser responsabilizado pelos danos.

Não obstante, a prática (de não assinar as matérias) foi adotada deliberadamente para evitar a identificação da autoria e a limitação da responsabilidade entre os administradores. É o que consta, aliás, do próprio blog “O Antagonista” (fls.49/51):

- Me perdi: quem está falando agora, o Diogo Mainardi ou o Mario Sabino?
- Tínhamos combinado que isso não importaria. Não assinaremos as matérias: dividiremos a responsabilidade. O protagonista é O Antagonista.
- Quase ia esquecendo: vamos fazer reportagens investigativas.
- Várias.
- Muitas.

¹ REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- Então dividiremos também os processos. Político, especialmente, odeia reportagem investigativa.
- Será que teremos como pagar as indenizações, se formos condenados?
- Você só pensa em dinheiro.

Assim, “pela leitura do acima destacado e dos posts do site, não há como o leitor identificar quem foi o autor de cada uma das publicações, o que torna os dois escritores responsáveis de forma solidária”, conforme já decidido por este Tribunal (TJSP; Agravo de Instrumento 2228691-50.2016.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018).

O autor incluiu apenas um dos jornalistas no polo passivo (requerido Mário) – o qual, dessa forma, responde solidariamente pelo pagamento da indenização acima fixada.

Requeridos Alberto e Cássio

A responsabilidade extracontratual, estabelecida nos artigos 186 e 927 do Código Civil, pressupõe a comprovação do dano sofrido, da conduta culposa, e, por fim, do nexo de causalidade entre o comportamento (do agente) e o resultado danoso.

O autor pretende responsabilizar os requeridos Alberto (administrador do “Portal Folha”) e Cássio por compartilharem culposamente a reportagem indicada na inicial.

Contudo, não se vislumbra a culpa destes requeridos que, ao que consta, não são jornalistas profissionais, e apenas compartilharam o conteúdo produzido pelo blog “O Antagonista” – este, sim, administrado por jornalistas profissionais.

Assim, ainda que, ao depois, tenha se verificado a falha, não é possível reconhecer a negligência, imprudência ou imperícia dos requeridos Alberto e Cássio, pois – aos olhos do cidadão comum – o blog “O Antagonista” teria condições de verificar a veracidade das informações e fornecer conteúdo confiável para a republicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao mais, não é possível estabelecer relação direta e imediata entre a conduta dos requeridos Cássio e Alberto e o dano à reputação do autor.

Com efeito, em sede de responsabilidade civil, “nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorrem para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva. [...] Em conclusão, por causa direta, imediata, necessária ou adequada deve-se entender como sendo aquela que revela um liame de necessidade entre a causa e o efeito e não de simples proximidade temporal ou espacial” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª Ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 52/55).

O dano decorreu da publicação equivocada realizada pelo requerido Antagonista (portal que foi o responsável pela criação do conteúdo e que conta com 594.415 seguidores - fl.46) não se vislumbrando que o compartilhamento (não culposos) das mensagens tenha interferência decisiva no abalo à reputação sofrido pelo autor.

Destarte, porque não caracterizada a conduta culposa, ou o nexo de causalidade, incabível a condenação destes requeridos (Alberto e Cássio) ao pagamento de indenização por danos morais.

Exclusão das imagens

Em vista da incorreção da reportagem veiculada no blog “O Antagonista”, de rigor a imposição de obrigação de fazer aos requeridos Mário e Antagonista, para exclusão da imagem do autor da reportagem indicada na inicial (cujo título era “Direitos Humanos e o PCC”).

Ao fim, embora os requeridos Alberto e Cássio não tenham culpa (em sentido jurídico) no compartilhamento indevido do conteúdo, devem ser responsabilizados pela imediata exclusão do conteúdo, sob pena de perpetuar os danos causados ao autor –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

salientando-se que eventual responsabilidade pela manutenção do conteúdo indevido após as determinações judiciais deverá ser objeto de ação própria (se o caso).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para (i) impor aos requeridos (Antagonista, Mário, Cássio e Alberto) obrigação de fazer, quanto à exclusão da imagem do autor da reportagem indicada na inicial (cujo título era “Direitos Humanos e o PCC”); e (ii) condenar solidariamente os requeridos Mário e Antagonista ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00, com correção monetária desde a publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês, desde 22 de novembro de 2016.

Considerando a sucumbência mínima, o autor arca com as custas e despesas processuais do requerido Cássio e com os honorários advocatícios de seus patronos, que – com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – fixo em R\$ 2.000,00, com correção monetária desde a publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, salientando-se que o requerido Alberto é revel.

Por outro lado, os requeridos Mário e Antagonista arcam com as demais custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios dos patronos do autor, que – com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – fixo em R\$ 4.000,00, com correção monetária desde a publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**